TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0008096-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justica Pública Réu: Emerson de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

EMERSON DE OLIVEIRA, portador do RG nº 45.439.616-SSP/SP, filho de Dorival de Oliveira e de Maria Ilma Vieira de Oliveira, nascido aos 13/10/1985, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 02 de julho de 2018, por volta das 23h10min, na Avenida Joseph Smith nº 14, Parque São Paulo, nessa cidade e comarca, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 125 Titan, placa DBD-0395, descrita e avaliada em R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), conforme laudo de fl. 46, sabendo que se tratava de produto de crime.

Consta da denúncia, que o acusado, pouco antes de ser supreendido por policiais militares, aceitou a proposta de uma pessoa dele conhecida apenas por "Clebinho" para levar a referida motocicleta do bairro onde estava, o Hortências, até o bairro Selmi Dei, pela importância de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo pleno conhecimento de que se tratava de produto de furto, uma vez que estava desacompanhada da respectiva documentação e ligada através de chave falsa (mixa).

Conta, inclusive, que a referida motocicleta tinha sido subtraída por pessoas não identificadas ainda há pouco, da Avenida Madre Assunta, altura do n. 13, Jardim Santa Clara, nesta cidade e comarca, conforme Boletim de Ocorrência n. 1791/2018 - fls. 07/09.

A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2018 (fl. 113).

O réu foi regularmente citado (fl. 120) e ofertou defesa preliminar (fls. 128/136).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado.

A acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, incidência da agravante da reincidência e fixação de regime fechado. A defesa postulou a absolvição pela ausência de prova de dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a figura culposa, fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, regime diverso do fechado e o direito de recorrer em liberdade.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal merece ser julgada procedente, uma vez que ficaram inteiramente provadas a materialidade e autoria do delito pelo acusado.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/09, auto de exibição de fls. 10/13, auto de avaliação de fl. 47, laudo pericial da chave mixa de fl. 153, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A autoria também é certa.

O réu foi encontrado em posse da motocicleta produto de furto. Nesse contexto, é pacífico na jurisprudência pátria que na prática do crime de receptação, a apreensão da *res* ilícita na posse do acusado, redunda-se na inversão do ônus da prova, incumbindo à defesa comprovar a origem lícita do bem, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Ouvido em juízo, o acusado afirmou que uma pessoa, que conhece apenas por "Clebinho", solicitou que ele transportasse a motocicleta ao bairro Selmy Dei e, pelo serviço, receberia a quantia de R\$ 20,00. Confessou que chegou a desconfiar sobre a procedência espúria do bem. Não soube indicar o endereço de Clebinho nem a pessoa a quem deveria entregar a motocicleta.

Os policiais militares narraram em juízo que estavam em patrulhamento quando suspeitaram do réu, que estava na posse da motocicleta, motivo pelo qual decidiram pela abordagem. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o réu. Porém, observaram que na ignição da motocicleta encontrava-se uma chave falsa (mixa), ocasião em que efetuaram consulta pelo emplacamento, constatando-se que ela havia notícia de furto, horas atrás. Afirmaram que o réu não possuía a documentação veicular e que ele não soube explicar a procedência da motocicleta e disse que apenas realizava seu transporte do bairro Hortências até o bairro Selmy Dei, sob promessa de pagamento da quantia de R\$20,00, por pessoa que não soube identificar.

Os policiais ouvidos procederam a relatos detalhados, uníssonos e harmônicos entre si, ratificando-se o que falaram na fase policial, nada havendo nos autos que possa extrair a validade de suas palavras. Trata-se de agentes públicos, dotados de fé pública, aos quais são conferidos poderes para fins de polícia preventiva e repressiva, não sendo razoável que, apenas em Juízo, suas declarações sejam recebidas sem o devido valor. As divergências havidas nos depoimentos são pontuais e não maculam em nada os depoimentos prestados, sendo que apenas indicam que tais policiais prestaram depoimentos firmes e fidedignos, baseados em suas lembranças, pois se houvesse absoluta coincidência, sem qualquer divergência, ainda que sobre aspectos relevantes, é que se poderia ter desconfiança de que se concertaram previamente.

A palavra deles não merece descrédito, tendo em vista que o réu não noticiou que os conhecia anteriormente, inexistindo motivos para que eles pretendessem legitimar a prisão realizada. São agentes públicos dotados de presunção de boa-fé, até prova em contrário, cuja produção estaria a cargo da defesa, que não se desincumbiu de tal ônus nestes autos. Não seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

coerente conferir-se ao policial a presunção de legitimidade para realizar as funções que lhe compete, como a de policiamento ostensivo e abordagem a suspeito, para depois, em Juízo, extrair-se de suas palavras a validade necessária. Esclarecedora a seguinte transcrição:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DEDROGAS. **FALTA** DEPROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. (...) 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso" (STJ, HC 165561 / AM, rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 02/02/2016)

Assim, induvidoso que o réu estava na posse da motocicleta subtraída quando foi abordado pelos policiais militares, de forma que a discussão cinge-se à ciência prévia por parte do acusado quanto ao fato de ser a motocicleta encontrada em sua posse produto de ilícito. Ele mesmo, como já dito, demonstrou que sabia da origem ilícita da motocicleta.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em sendo o bem espúrio encontrado na posse do réu, compete a ele demonstrar de forma cabal nos autos a aquisição de forma lícita, trazendo ao Juízo elementos que afastem o seu dolo. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO RÉU. **DIRETO** DOPLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.(...)." (grifei) (STJ, HC 398211 / SP, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 27/06/2017).

Ora, evidente a ciência do réu de que se tratava de produto ilícito, já que a motocicleta funcionava com uma chave que não era a original, bem como ele não tinha os documentos da motocicleta e não soube declinar quaisquer dados identificadores do proprietário ou vendedor, o que, evidentemente, não constituiu prova de aquisição lícita.

Diante de tais elementos, viável o acolhimento da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual passo à fixação da pena.

As circunstâncias judiciais contidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal não são favoráveis ao réu, eis que possuidor de maus antecedentes (cf. certidões de fls. 74/75), motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, em razão da reincidência do réu (cf. certidão de fl. 76), majoro a pena em 1/6, ficando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Não há causas de aumento ou de diminuição, de forma que a pena fica fixada em definitivo neste patamar.

Em razão da reincidência, não obstante a quantidade da pena fixada, o acusado deverá iniciar o seu cumprimento no regime semiaberto.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44, II e III do Código Penal, sobretudo em razão de sua reincidência, o que revela a insuficiência da substituição para fins de prevenção e reprovação do delito.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu **EMERSON DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 45.439.616-SSP/SP, filho de Dorival de Oliveira e de Maria Ilma Vieira de Oliveira, nascido aos 13/10/1985 " à pena privativa de liberdade de **01** (**um**) **ano, 04** (**quatro**) **meses e 10** (**dez**) **dias de reclusão, iniciandose o seu cumprimento no regime semiaberto,** além do *pagamento de 12* (*doze*) *dias-multa*, fixado unitariamente no valor mínimo unitário, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Continuam presentes, nesse instante, os requisitos que levaram a decretação da prisão preventiva do réu, motivo pelo qual nego-lhe o direito de recorrer me liberdade.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido.

Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas na forma do artigo 4°, § 9°, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/03.

P.R.I.C.

Araraquara, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA